



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 194 / 2015

SESSÃO: 161ª ORDINÁRIA DE 10/12/2014

PROCESSO Nº: 1/1683/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.03729

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA LUCIENE SOUSA PIMENTEL

AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA
- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega à fiscalização dos Arquivos Magnéticos das operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução da multa, haja visto equívoco do autuante no cálculo. Artigos Infringidos, 289 e 292 do Decreto Nº 24.569/9, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa MARIA LUCIENE SOUSA PIMENTEL com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Contribuinte apesar de intimado através do Termo de Início nº 2011.03390, não entregou seus arquivos magnéticos."

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95. Sugeriu como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a empresa apresenta defesa fls. 26/35, contra acusação fiscal alegando em síntese o seguinte:

- a) Preliminarmente nulidade do auto de infração por impropriedade, inexistência de justa causa para lavratura e incoerência de qualquer ilicitude;
- b) Alega violação flagrante ao direito de ampla defesa, pois não sabe o mesmo do que estaria sendo acusado, não sendo informado pela autoridade pública que ato que a mesma realizou;
- c) Aduz que não violou qualquer norma da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento;
- d) Que é nula é a exação, não há como prosperar a pretensão do autuante, que pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, quer sobretudo, pela impropriedade de está revestido o ato formal, que direcionado no sentido da exigência, desamparada da indispensável garantia legal;
- e) Que não se deve olvidar que o agente fiscal apenas mencionou o valor total das multas. Ora, mas se o agente fiscal chegou a uma quantia precisa o mesmo ter pleno conhecimento das operações;
- f) Ao final pede a nulidade do auto de infração, pela falta de comprovação material, a imprevalência do crédito tributário pretendido, comprovação ilegitimidade da autuação, a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, o apenamento não tem qualquer valor e pela falta de indicação das notas fiscais que o contribuinte deixou de lançar, rechaçando o direito a ampla defesa

O Julgador Singular após analisar as peças que instruem o processo bem como os argumentos defensórios pugna por declarar o presente lançamento fiscal PARCIAL PROCEDENTE. A parcial procedência decorre da redução da multa, haja visto o equívoco do autuante no cálculo. Fundamenta sua decisão citando os artigos 285, § 1º, 288, 289, I, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, aplicando penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Não há recurso voluntário somente de Ofício a ser analisado.

A Consultoria Tributária conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, sugerindo a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O representante da Procuradoria as fls. 74 dos autos emite despacho confirmando o parecer da consultoria nos fundamentos fáticos e legais apresentados.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte usuário do Sistema eletrônico de processamento de dados é acusado pelo Fisco cearense de não entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2008.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgador PARCIAL PROCEDENTE, face redução da multa em decorrência de ter sido verificado erro no valor apontado pelo fiscal autuante.

Pois bem, analisando as peças que compõem os autos verifica-se que duvidas não restam quanto a materialidade da acusação. Por ser usuário do sistema de processamento de dados contribuinte estava obrigado por força dos artigos 289 e 292 a remeter a SEFAZ os arquivos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Portanto, como restou comprovado a infração denunciada na peça inicial, e considerando que o contribuinte era usuário de sistema de processamento de dados, acato a acusação fiscal nos termos do julgamento singular, aplicando ao caso sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Quanto a Base de Cálculo para cobrança da multa agiu corretamente o julgador singular quando observou equívoco cometido pelo autuante, e corrigiu o valor da multa para R\$ 159.562,16, fato que acarretou a parcial procedência do feito fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATORIA proferida em 1ª Instância, nos

termos do julgamento singular e parecer da Consultoria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 7.978.107,80

Multa (2%).....R\$ 159.562,16

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA LUCIENE SOUSA PIMENTEL**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro